



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195240 - PR (2023/0063962-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - DE SINOP - MT**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **ALEXSANDRO COSTA**
ADVOGADO : **DAVI DE PAULA LEITE - MT0211460**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUÍZO FEDERAL DA CONDENACÃO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - A Terceira Seção reafirmou a competência da Justiça Federal em casos como o presente, no sentido de que é a competência para condução da execução penal mesmo após a mudança para regime menos gravoso, considerando até mesmo o aberto, não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195240 - PR (2023/0063962-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - DE SINOP - MT**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **ALEXSANDRO COSTA**
ADVOGADO : **DAVI DE PAULA LEITE - MT0211460**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUÍZO FEDERAL DA CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - A Terceira Seção reafirmou a competência da Justiça Federal em casos como o presente, no sentido de que e a competência para condução da execução penal mesmo após a mudança para regime menos gravoso, considerando até mesmo o aberto, não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, assim ementada (fls. 1.607):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

Sustenta o agravante que *"desde o momento em que restou definitiva a execução da pena o Apenado se encontra solto e em regime semiaberto, mas em liberdade, pela ausência de vagas no regime adequado"* devendo *"conclui[r]-se pela competência do Suscitante para o acompanhamento de execução da pena dali oriunda, tendo em vista as particularidades do caso em concreto"* (fls. 1.625 - 1.626).

Requer, ao final, *"pelo conhecimento do agravo para que no seu mérito seja declarado competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SJ/PR, para o acompanhamento da execução da pena"* (fl. 1.626).

Por manter o decisum, submeto o feito ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos levantados pelo Ministério Público Federal em suas razões recursais, entendo que o agravo não merece prosperar, pois, a **Terceira Seção** reafirmou a competência da Justiça Federal em casos como o presente, no sentido de que é a competência para condução da execução penal, mesmo após a mudança para regime menos gravoso, considerando até mesmo o aberto, não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.

1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.

2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja

mais necessário o encarceramento. Precedentes.

3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.

4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 164.523/PR, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, **Terceira Seção**, julgado em 24/4/2019, DJe de 13/5/2019.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0063962-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 195.240 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000090220208110015 50022925220194047017

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL - EXECUÇÕES PENAIS
EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - DE SINOP - MT
INTERES. : ALEXSANDRO COSTA
ADVOGADO : DAVI DE PAULA LEITE - MT0211460
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL - EXECUÇÕES PENAIS
EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - DE SINOP - MT
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ALEXSANDRO COSTA
ADVOGADO : DAVI DE PAULA LEITE - MT0211460

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422121554-1;116312@

2023/0063962-1 - CC 195240 Petição : 2023/0041236-8 (AgRg)